



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015 - Edição nº 60

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 779 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 557
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 12 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

[Aviso TJ-RJ nº 25/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015](#) - Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado

[Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015](#) - Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

[Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015](#). - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargador Siro Darlan participa da XIX Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras](#)

[Servidores do TJRJ vão receber no último dia do mês trabalhado](#)

[Milton Gonçalves: 'Tiradentes se destacou porque escolheu um caminho diferenciado'](#)

[Sustentabilidade ambiental é tema de palestra na Emerj](#)

[Moradores de Rio das Ostras receberam atendimento do TJRJ na Ação Global](#)

['Guarda Compartilhada: Aspectos Controvertidos' em pauta na Emerj](#)

[Emerj debate a questão da maioria penal](#)

NOTÍCIAS STF*[Plenário julga improcedente ação sobre aposentadoria especial de mulheres policiais](#)

Por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 28, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, e reconhecerem que a aposentadoria especial para os policiais militares e civis do Estado de São Paulo já está regulamentada.

Na ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apontou omissão do governo e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no tocante à edição de lei complementar estadual sobre critérios diferenciados para aposentadoria de policiais civis e militares do sexo feminino nos termos do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. Segundo a instituição, a atual legislação estadual (Leis Complementares 1.062/2008 e 1.150/2011) impõe igual tempo de contribuição para policiais homens e mulheres, de 30 anos de serviço efetivo.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que o pleito quanto às policiais civis já foi atendido pela Lei Complementar 144/2014, de abrangência nacional, que deu à policial civil o direito de se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade, após 25 anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Nesse caso, a Lei complementar estadual 1.062/2008, na parte em que estabelecia critérios quanto ao tempo de aposentadoria, está suspensa.

A ministra salientou que não é o caso de perda de objeto, uma vez que a Lei Complementar 144/2014, aplicável a todas as policiais civis, é anterior à data do ajuizamento da ADO no STF.

Quanto às policiais militares, de acordo com a ministra, não se aplica a regra de aposentadoria especial do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição, pois as Emendas Constitucionais 18/2008 e 20/2008 passaram a disciplinar a matéria quanto aos militares em geral. Para ela, a concessão de aposentadoria para mulheres policiais militares com tempo reduzido encontra-se no âmbito de discricionariedade da lei estadual. “Não me parece, portanto, ter-se demonstrado omissão inconstitucional atribuível à Assembleia Legislativa ou ao governador do Estado de São Paulo, porque esta norma constitucional não é aplicável aos militares”, disse.

Ao votar pela improcedência da ADO, a ministra ressaltou que a aposentadoria dos policiais militares está regulamentada pelo Decreto-lei estadual 206/1970 e pela Lei Complementar Estadual 1.150/2011, e, “portanto, não contém qualquer omissão a ser sanada por meio de decisão judicial nesta ação”.

O ministro Marco Aurélio divergiu do voto da relatora ao entender que não compete ao STF processar e julgar a ação como proposta, pois se trata de analisar omissão de Assembleia Legislativa e de governo estadual. No mérito, o ministro votou pela procedência do pedido. Segundo o ministro, embora o Estado de São Paulo tenha leis que regem a aposentadoria dos policiais civis e outra dos policiais militares, não há, nessas normas, tratamento diferenciado em relação a gênero. “Policiais civis e militares do gênero masculino e feminino foram colocados, em uma interpretação linear da lei estadual, na mesma vala, quando a Carta da República encerra como princípio básico o tratamento diferenciado quanto à aposentadoria de homens e mulheres servidores públicos”, disse.

Processo: ADO 28

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

NOTÍCIAS STJ*[Sem má-fé, parte não pode ser prejudicada por dúvida razoável sobre natureza e prazo do recurso](#)

A Sexta Turma decidiu que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região terá de analisar embargos declaratórios opostos pela Yahoo! Brasil Internet Ltda. Segundo o ministro Rogério Schietti Cruz, autor do voto condutor da decisão, a parte não pode ser prejudicada por uma filigrana jurídica passível de ser superada com a aplicação do princípio da boa-fé processual.

Na origem do caso, a Yahoo! foi intimada a fornecer informações de contas de usuários investigados em inquérito sobre uma rede de pedofilia no Paraná. A empresa atrasou em dois dias o repasse das informações e por isso foi multada em R\$ 100 mil, decisão baseada no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 3º do Código de Processo Penal. Ela recorreu com agravo de instrumento, mas o TRF2 manteve a multa.

Contra essa decisão, a Yahoo! opôs embargos declaratórios, porém o tribunal regional não analisou o pedido por

considerá-lo intempestivo, já que não foi apresentado no prazo de dois dias previsto pelo artigo 619 do CPP.

No recurso ao STJ, a empresa invocou o prazo de cinco dias para embargos declaratórios estabelecido no artigo 536 do CPC. Sustentou ser inaplicável o CPP para recurso subsequente ao agravo de instrumento, já que os embargos previstos nesse código se destinam apenas a sanar vícios das decisões proferidas em recursos previstos no próprio CPP, o que não é o caso do agravo de instrumento.

Para a Yahoo!, “não há no CPP qualquer dispositivo relacionado à imposição e/ou impugnação de multa diária por descumprimento de ordem judicial, tratando-se de matéria regida tão somente pelo CPC, ainda que a questão tenha origem em decisão proferida em inquérito policial”.

O ministro Rogerio Schietti Cruz afirmou que várias circunstâncias sugerem tratar-se mesmo de uma questão de natureza cível e observou que a Yahoo! nem é parte na relação processual penal. Na verdade, é terceiro interessado, que foi instado judicialmente a cumprir ordem de fornecimento de informações, o que só fez com algum atraso.

De todo modo, para Schietti, há uma dúvida razoável quanto à natureza – cível ou criminal – da matéria tratada nos embargos de declaração. “O que há, então, de solucionar essa questão é a boa-fé da empresa em sua intervenção processual. A boa-fé processual, vale acentuar, é atualmente um princípio que está sendo ainda mais reforçado pelo novo CPC, que o situa como norte na atuação de todos os sujeitos processuais”, disse.

Ele observou não haver nenhuma indicação de que a Yahoo! tenha procurado burlar o prazo legal forçando uma interpretação para ganhar mais tempo. Além disso, lembrou que tanto o CPP quanto o CPC permitem que a parte não seja prejudicada quando, por uma questão de interpretação e não havendo má-fé, interpõe um recurso em lugar de outro (princípio da fungibilidade recursal).

Para Schietti, seria “um ônus muito grande” não permitir que a questão principal do recurso fosse analisada em razão de se entender que o prazo é de dois, e não de cinco dias, apenas porque na origem há um inquérito policial. Ele ressaltou, contudo, que não há contradição entre esse entendimento e as decisões que o STJ tem dado em outros casos de natureza indiscutivelmente penal, nos quais se aplica o prazo de dois dias do CPP para os embargos declaratórios.

Leia o [voto](#) vencedor.

Processo: [REsp 1435776](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Sentenças - Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

Sentença Indicada

Obrigações / Preferências e Privilégios Creditórios

Comarca de Campos dos Goytacazes – 4ª Vara Cível

Processo nº: 0039403-17.2009.8.19.0014

Juíza: Lindalva Soares Silva

[...] ação de cobrança movida por servidor público municipal postulando o reconhecimento do seu direito à percepção de horas extras [...] Lei nº 5.247/91, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes conferiu ao servidor do Município de Campos dos Goytacazes a percepção de horas extraordinárias [...] descabe a pretensão de uma vantagem vencimental incidir sobre qualquer outro tipo de base de cálculo que não seja o vencimento base [...] PROCEDENTE o pedido de RAUL VALNIRO SIQUEIRA em face de MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES para reconhecer o direito ao cálculo de suas horas extraordinárias com base no divisor de 150 desde 01/06/2003 e até 17/05/2004, e com base no divisor de 200 desde

18/05/2004, além do percentual de 75% sobre as horas extras noturnas, [...] não havendo a incidência do adicional de risco de vida sobre as horas extraordinárias [...] [leia mais](#)

Sentença Indicada

Militar/ Sistema Remuneratório e Benefícios/ Licença Prêmio

Comarca de Pinheiral – Vara Única
Processo nº: [0002325-71.2012.8.19.0082](#)
Juíza: Denise Ferrari Maeda Bayeux

[...] ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE PINHEIRAL [...] direito do autor de receber os valores referentes às licenças prêmios não gozadas [...] as faltas foram oriundas de licença médica devidamente autorizada pelo município [...] não há previsão legal para o indeferimento de licença-prêmio por licença sem vencimentos [...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o réu pague à autora o período de licença prêmio não gozada [...] [leia mais](#)

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do [Banco de Sentenças](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sem conteúdo

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0003256-24.2015.8.19.0000](#) – Rel: Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 15.04.2015, p.17.04.2015

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresa do grupo OSX. Contrato de prestação de serviço de consultoria de propostas para a instalação de estaleiro. Impugnação de crédito habilitando. Requerimento de redução do valor bruto (quantia referente à retenção na fonte de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (I.R.P.J.) e contribuições sociais (PIS, COFINS e C.L.S.S.)). Interlocutória que o rejeitou. Irresignação. Distinção entre os sujeitos tributários passivos direito (contribuinte) e indireto (responsável tributário). Artigo 121, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 5.172/66. Agravante que, na condição de tomadora do serviço, é a responsável tributária por substituição. Agravada que, na condição de prestadora do serviço, é a contribuinte. Inexistência de solidariedade. Imposto e contribuições sociais cuja retenção se dá na fonte (artigos 30, *caput*, da Lei Federal n.º 10.833/03, 52 da Lei Federal n.º 7.450/85 e 2º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 2.030/83). Momento de retenção dos tributos que coincide com a data do pagamento ou crédito de pessoa jurídica, tomadora do serviço, a outra pessoa jurídica, prestadora do serviço. Contribuições sociais. Inteligência do art. 1º, *caput*, e §§ 3º, 4º e 7º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 459, de 18 de outubro de 2004. Imposto. Observância do art. 647 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Impossibilidade da retenção dos tributos antes do pagamento de dívida consubstanciada em 04 (quatro) notas fiscais vencidas. Cláusula contratual que apenas reforça a hipótese de retenção na fonte já prevista em leis e decreto legislativo. Manifestação da mesma administradora judicial, em procedimento recuperatório de terceira empresa, no sentido da possibilidade de dedução dos tributos. Equívoco ali cometido que não pode aqui ser repetido. 02 (dois) precedentes colacionados à minuta do agravo que tratam de habilitação de crédito trabalhista e descontos de I.N.S.S. e I.R.P.F., o que diverge da hipótese dos autos. Inexistência de vinculação deste Colegiado àqueles julgamentos. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0004611-35.2012.8.19.0207](#) – Rel.: Des. [Maria Regina Nova](#) - j.14/04/2015, p. 17/04/2015.

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito do Consumidor. Plano de saúde – modalidade ambulatorial -

memorial saúde Ltda.. Necessidade de internação do associado. Negativa. Sentença de procedência. Recurso. Manutenção do julgado.

Responsabilidade da Recorrente que não há de ser afastada. Solidariedade entre empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, a despeito de possuírem personalidades jurídicas diversas e estarem estabelecidas em cidades distintas. Aplicabilidade da Teoria da Aparência, ante as circunstâncias fáticas estabelecidas na relação jurídica firmada entre as partes, que confirmam o vínculo das Sociedades que compõem o mesmo conglomerado.

-Situação de emergência que exige a cobertura de atendimento. Falha na prestação do serviço caracterizada. Inteligência do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Artigo 17, incisos VIII E IX da Resolução Nº 2112010 da ANS. Precedentes deste E. TJ/RJ.

Recurso conhecido e desprovido.

Fonte : Colegiado da Décima Quinta Câmara Cível

[0000228-12.2008.8.19.0059](#) – Rel.: Des. Marcus Basilio, j. 14.04.2015, p. 17.04.2015

Penal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Condenação – Recurso defensivo – Prova – dolo demonstrado pelas circunstâncias de fato – Absolvição – Erro de proibição – Inviável – Recurso Ministerial – Pena Base – Exasperação – Descabimento – Reincidência – Inocorrência - Regime

A jurisprudência se firmou no sentido de que a conduta de alterar ou trocar a placa do veículo tipifica o delito do artigo 311 do Código Penal, eis que a placa constitui sinal de identificação externa do veículo, não havendo que se falar em erro de tipo ou de proibição, tendo o próprio acusado admitido ter adquirido a placa e colocado no veículo referido na inicial acusatória. De outro giro, não se questiona que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo o aumento naquele primeiro momento estar justificado nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No caso concreto, o fato de o delito ter sido descoberto por ter o acusado se envolvido em acidente doloso no trânsito, por si só, não autoriza o aumento da pena, não havendo que se falar em reincidência, eis que a

condenação definitiva em desfavor do acusado decorreu de fato posterior, somente ocorrendo o trânsito em julgado dois anos após. Por derradeiro, afastada a reincidência e não sendo a pena base fixada no mínimo legal, sem esquecer a natureza da infração praticada, ausente a elementar violência ou grave ameaça, não se justifica a escolha de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena aplicada, devendo ser observada a orientação das súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. Por derradeiro, não se mostra suficiente como resposta penal a substituição da PPL por PRD, eis que o acusado, hoje, está condenado à pena reclusiva de 12 anos pela prática de fato criminoso posterior ao destes autos.

Fonte :eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br